



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo das Filipinas depositado o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada na Haia em 28 de Setembro de 1955.

Torna público ter o Governo da Jugoslávia depositado os instrumentos de adesão às Convenções Internacionais para a Campanha contra as Doenças Contagiosas dos Animais e Relativas ao Trânsito de Animais, das Carnes e de Outros Produtos de Origem Animal e à Exportação e Importação de Produtos de Origem Animal.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 731:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a dar a contragarantia da província ao aval a prestar por bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, aos compromissos do Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., emergentes de uma operação de crédito negociada no estrangeiro, para o estabelecimento da indústria de electrometalurgia do alumínio e fabrico de eléctrodos Soderberg.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 732:

Permite ao Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, criado pelo Decreto n.º 29 755, através do seu Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, conservar, distribuir e vender por grosso e a retalho, directa e indirectamente, o pescado e proceder à sua filetagem e a outras transformações.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 693:

Regula a concessão das licenças de ocupação de terrenos dos aeródromos civis previstas no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292.

Ministério da Saúde e Assistência:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da República Popular da Polónia

em Londres, o Governo das Filipinas depositou, em 30 de Novembro de 1966, o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada na Haia em 28 de Setembro de 1955.

Nos termos do artigo xxii, parágrafo 1, do Protocolo, este entrou em vigor em relação às Filipinas em 28 de Fevereiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo da Jugoslávia depositou, em 8 de Fevereiro de 1967, no Secretariado daquela Organização, os instrumentos de adesão às seguintes convenções: Convenção Internacional para a Campanha contra as Doenças Contagiosas dos Animais e Declaração Anexa; Convenção Internacional Relativa ao Trânsito de Animais, das Carnes e de Outros Produtos de Origem Animal e Declaração Anexa; Convenção Internacional Relativa à Exportação e Importação de Produtos de Origem Animal e Anexo.

As referidas Convenções entraram em vigor em relação à República da Jugoslávia a partir de 9 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 731

Considerando que o Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., solicitou a contragarantia da província de Angola ao aval a prestar por banco ou bancos nacionais a uma operação de crédito a realizar no estrangeiro;

Reconhecido o elevado interesse que reveste para a economia de todo o espaço económico nacional o estabelecimento em Angola da indústria da electrometalurgia do alumínio, que, além de constituir valioso benefício para a balança comercial e de pagamentos, contribuirá sensivelmente para o emprego e formação de mão-de-obra especializada;

Verificada a viabilidade económica e financeira do empreendimento em vista e a vantagem resultante da parti-

cipação de capitais estrangeiros no processo de desenvolvimento económico da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar a contragarantia da província ao aval a prestar por bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, aos compromissos do Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., emergentes de uma operação de crédito negociada no estrangeiro, para o estabelecimento da indústria da electrometalurgia do alumínio e fabrico de eléctrodos *Soderberg*.

2. A responsabilidade da província, decorrente da contragarantia, não excederá a importância que corresponder, em moeda portuguesa, a 420 000 000\$, acrescida dos juros conforme o esquema financeiro a aprovar pelo Ministério do Ultramar.

Art. 2.º — 1. O prazo de utilização dos créditos não excederá três anos e meio e o pagamento das responsabilidades garantidas pela província nos termos do artigo anterior deverá ser efectuado integralmente no prazo máximo de catorze anos, a contar da data do presente decreto.

2. Findo o período de três anos e meio previsto no n.º 1, extinguir-se-á a contragarantia autorizada pelo presente decreto em relação aos montantes do crédito não utilizados.

3. Findo o período de catorze anos, igualmente previsto no n.º 1 para o completo pagamento dos créditos avaliados, cessará a contragarantia prestada pela província de Angola.

Art. 3.º Na execução da contragarantia observar-se-ão as seguintes normas:

a) O Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., caso não possa efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer dos pagamentos contragarantidos pela província de Angola, comunicá-lo-á ao Governo da mesma província com a antecedência mínima de 60 dias, independentemente das comunicações que deva fazer ao banco ou bancos avalizadores;

b) O banco ou bancos avalizadores, caso se venha a verificar a hipótese prevista na alínea anterior, darão conhecimento ao Governo da província das medidas tomadas para liquidação das responsabilidades avaliadas com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data do vencimento do pagamento;

c) O Governo da província de Angola, no caso de o pagamento não poder ser feito pela empresa beneficiária, abrirá os créditos necessários ao pagamento das importâncias em dívida aos bancos avalizadores pelos pagamentos que tenham feito em substituição da empresa beneficiária.

Art. 4.º — 1. Pelas quantias que despender para satisfação das responsabilidades assumidas por força do disposto no artigo 1.º, a província gozará, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, do privilégio creditório sobre os bens mobiliários e imobiliários da empresa.

2. Se, nos termos da contragarantia prestada, a província de Angola tiver que fazer quaisquer pagamentos, os créditos daí resultantes vencerão juro correspondente ao fixado para o financiamento externo, acrescido da taxa de desconto em vigor do banco emissor da província, e

poderão, no todo ou em parte, ser transformados em acções da empresa devedora, devendo esta promover obrigatoriamente as formalidades que forem necessárias.

3. Sem prejuízo do que se estabelece no número anterior, o Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., poderá a todo o tempo liquidar débitos resultantes de pagamentos feitos pela província de Angola em sua substituição, dispondo, no entanto, a província de um prazo de 90 dias, a contar da data da respectiva comunicação, para notificar a empresa sobre a utilização da faculdade que lhe é conferida pelo número anterior.

Art. 5.º Além dos condicionalismos impostos pelo despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Economia, publicado no *Boletim Nacional do Condicionamento Industrial* n.º 8, de 10 de Dezembro de 1966, autorizando a prorrogação da autorização da instalação da indústria de electrometalurgia do alumínio e do fabrico de eléctrodos *Soderberg*, a concretização da contragarantia da província de Angola fica dependente da alteração dos Estatutos do Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., no sentido de:

a) Ficar sujeita a prévia aprovação do Ministério do Ultramar a distribuição de dividendos aos accionistas enquanto o capital social da empresa não atingir o montante previsto na cláusula 12.ª do despacho acima referido;

b) Sem prejuízo da nomeação dos administradores a que porventura tenha direito pela sua participação no capital social, o Estado terá direito de nomear um administrador e um delegado do Governo;

c) Instituição financeira a designar pelo Estado poderá subscrever parte do capital social, não podendo ser atribuídas às respectivas acções prerrogativas inferiores às de quaisquer outras acções que venham a ser emitidas;

d) A participação da província no capital social que resulte da transformação de crédito sobre a empresa por motivo de pagamentos feitos por força da contragarantia prestada conforme previsto no n.º 2 do artigo 4.º não poderão ser atribuídas regalias inferiores às que usufruir qualquer outra série de acções já emitida ou a emitir.

Art. 6.º O delegado do Governo junto da empresa poderá tomar conhecimento directo da contabilidade, documentos e quaisquer outros elementos que repare necessários a uma conveniente fiscalização, designadamente no que se refere à escolha dos equipamentos e à sua aquisição em condições competitivas.

Art. 7.º A concretização da contragarantia da província de Angola prevista no artigo 1.º deste diploma fica ainda dependente de prova a oferecer pelo Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., da tomada firme por banco ou bancos nacionais ou da integral realização do aumento de capital social a emitir na metrópole e no ultramar — 120 000 contos — e a tomar por entidades estrangeiras — 25 000 contos —, conforme o esquema financeiro de que a empresa deu conhecimento ao Ministério do Ultramar.

Art. 8.º — 1. Caso o Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., por força de aumentos de capital ou de quaisquer outras medidas de carácter financeiro, venha a liquidar todas as responsabilidades contragarantidas no prazo máximo de oito anos, a contar da data do presente decreto, o Estado prescindirá das formas de intervenção na administração da empresa previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

2. O caso previsto no número anterior determinará a completa extinção da contragarantia dada pela província de Angola ao abrigo deste decreto.

Art. 9.º O Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., obriga-se a apresentar ao Ministério do Ultramar, para aprovação, o projecto de alteração dos seus estatutos, por forma a dar satisfação às condições estabelecidas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Decreto-Lei n.º 47 732

É factor de grande relevo no consumo alimentar do País o peixe capturado pela indústria da pesca nacional. Para comprovar esta afirmação basta considerar que 60 por cento das proteínas de origem animal que entram na alimentação das nossas populações provêm precisamente do peixe, pelo que a capitação nacional deste produto alimentar é de 36,5 kg, superior, portanto, à quase totalidade das médias de consumo verificadas nos restantes países europeus.

O facto revela por si a grande relevância de todos os problemas que respeitam, quer à produção ou captura, quer ao acesso do peixe ao consumidor. Em consequência, tem sido estabelecido pelo Governo com a maior atenção o regime de comercialização de peixe, como tem sido promovida em ritmo acelerado a expansão e renovação das nossas frotas de pesca.

Paralelamente aos dois aspectos considerados, e intimamente relacionado com eles, urge agora assegurar o acesso do peixe aos consumidores, designadamente àquelles que se situam nas regiões interiores do País, nas melhores condições de rapidez, qualidade e preço.

Esta preocupação apresenta-se como natural imperativo resultante da política de contenção de preços na primeira venda efectuada pelo produtor-armador, política esta que só se justificará se se assegurar paralelamente que o público consumidor dela beneficiará directamente.

Para este efeito importa que as vias de acesso do peixe ao consumidor apresentem condições de grande adaptabilidade às situações concretas do consumo público, por forma que onde e quando se faça sentir a carência de peixe se garanta a sua oferta sem indevido encarecimento do produto.

Sem prejuízo dos circuitos de comercialização actualmente estabelecidos, impõe-se assim utilizar a organização própria dos armadores da pesca como factor da expansão de abastecimento de peixe e elemento regularizador de preços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, criado pelo Decreto n.º 29 755, de 17 de Julho de 1939, através do seu Serviço de Abastecimento de Peixe ao

País, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 3.º do artigo 4.º desse mesmo decreto, conforme a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 34 528, de 24 de Abril de 1945, poderá conservar, distribuir e vender por grosso e a retalho, directa e indirectamente, o pescado e proceder à sua filetagem e a outras transformações industriais.

Art. 2.º A distribuição ao consumo referida no artigo anterior realizar-se-á, quer pela venda em estabelecimentos adequados quanto ao local e função, quer por venda em postos móveis de distribuição.

Art. 3.º A distribuição de peixe ao consumo realizada em postos móveis não poderá ter lugar nas proximidades de qualquer estabelecimento de peixaria ou dos mercados municipais instalados, considerando-se como zonas de protecção aos mesmos as que nesta data estejam definidas nos regulamentos municipais em vigor.

Art. 4.º As condições higiénicas dos postos móveis de distribuição e seu equipamento ficam sujeitas à inspecção e aprovação das delegações ou subdelegações de saúde, em cooperação com um perito da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sendo o auto de vistoria favorável válido por um ano.

Art. 5.º O estacionamento dos postos móveis de distribuição para realização da sua finalidade será autorizado em todas as vias públicas onde se não ache proibida a venda ambulante pelos regulamentos municipais actualmente em vigor.

Art. 6.º Os postos móveis de distribuição que venham a ser aprovados nos termos do artigo 4.º consideram-se como autorizados a exercer a sua função, para todos os efeitos legais, sem prejuízo da sua prévia verificação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 22 693

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, limitou a cinco anos o prazo das licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis; mas o § único deste preceito permitiu ampliar esse prazo até vinte anos no caso de ser autorizada a construção de edificações nos terrenos ocupados, revertendo as mesmas edificações gratuitamente para o Estado no termo daquele período.

Houve, assim, a manifesta intenção de assegurar aos titulares da licença a amortização dos capitais investidos nas obras realizadas.

Cumpra, porém, regulamentar a concessão das licenças em causa por forma a garantir a realização daquele objectivo.

Tal é a finalidade da presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º — 1. As licenças de ocupação de terrenos dos aeródromos civis previstos no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, serão concedidas pelo prazo inicial, não superior a cinco anos, que for reputado necessário para a construção das edificações autorizadas.

2. O prazo fixado para a execução da obra só poderá ser prorrogado ocorrendo circunstâncias, não imputáveis ao titular da licença, que o impeçam de cumprir.

3. A inobservância do prazo de execução dos trabalhos determina a caducidade da licença, revertendo as obras gratuitamente para o Estado no estado em que se encontrarem.

2.º — 1. As licenças indicarão obrigatoriamente as construções que poderão ser levadas a cabo nos terrenos a que respeitam e o fim a que se destinem.

2. A afectação das instalações a fim diferente carece sempre de autorização prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3.º — 1. Os projectos das obras a executar carecem de prévia aprovação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fiscalizará todos os trabalhos, a fim de verificar se estes são executados na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado.

3. A ocupação das edificações, ainda que parcial, será precedida de vistoria a realizar nos 30 dias subsequentes à entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil do requerimento que, para esse efeito, for apresentado pelo titular da licença.

4. Mostrando a vistoria referida no número anterior que a obra foi executada na conformidade das normas e regulamentos aplicáveis e de harmonia com o projecto aprovado, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil autorizará, nos quinze dias seguintes, a ocupação das edificações construídas.

4.º Estando a obra concluída e ocupada no termo do prazo referido no n.º 1.º, será a licença tácitamente pror-

rogada por um período, não superior a vinte anos, que permita a razoável amortização dos capitais investidos na construção.

5.º O titular da licença poderá em qualquer altura requerer o respectivo cancelamento, mas, nesse caso, as edificações reverterão gratuitamente para o Estado tal como se encontrem e a taxa de ocupação será devida até ao fim do mês seguinte àquele em que o requerimento der entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, salvo se a licença caducar antes.

Ministério das Comunicações, 24 de Maio de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Assistência, por seu despacho de 16 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Hospitais

Artigo 76.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Do subnúmero 1 «Estabelecimentos hospitalares — Participação nos encargos de sustentação dos Hospitais da Rainha D. Leonor, etc.» — 300 000\$00

Para o subnúmero 6 «Assistência nas doenças reumatismais e cardiovasculares» + 300 000\$00

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.